



08/08/23

Número: **PL./0270.0/2022**  
Origem: Legislativo  
Autor: Deputado Maurício Eskudlark  
Regime: ORDINÁRIO

Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo, insumos e munições no âmbito do Estado de Santa Catarina por caçadores, atiradores esportivos e colecionadores de arma de fogo (CACs), objetivando fomentar o desenvolvimento do esporte no Estado de Santa Catarina.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
ARQUIVADO EM 18/01/23

PARECER(ES) .....

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

EMENDA(S) .....

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º** 270/2022

**TRAMITAÇÃO**

**RUBRICA**

\* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 28/07/22  
À Coordenadoria de Expediente em 28/07/22  
Autuado em 28/07/22  
À publicação em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ D. A. n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Publicado no D. A. n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Sp  
\_\_\_\_\_

\* À Coordenadoria das Comissões em 28/07/22

Sp  
\_\_\_\_\_

\* À Comissão de Justiça em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Relator designado: Deputado Mauro de Nadal  
Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
( ) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria das Comissões em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\* À Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_  
Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
( ) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria das Comissões em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\* À Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_  
Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
( ) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria de Expediente em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Comunicado \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Incluído na Ordem do Dia em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
( ) proposição aprovada em turno único  
( ) com emendas ( ) sem emendas  
( ) proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\* À Comissão de Constituição e Justiça em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Publicada a Redação Final no D.A. n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Votação da Redação Final em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Encaminhado o Autógrafo em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Ofício n.º \_\_\_\_\_

Transformado em Lei n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Publicada no Diário Oficial n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Publicada no D.A. n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Obs.: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sp  
\_\_\_\_\_

\* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23



PROJETO DE LEI PL./0270.0/2022

Lido no expediente	
086º	Sessão de 28/07/22
Às Comissões de:	
( 5 )	JUSTIÇA
( 11 )	FINANÇAS
( 19 )	SEB. PÚBLICA
( )	
Secretário	

Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo, insumos e munições no âmbito do Estado de Santa Catarina por caçadores, atiradores esportivos e colecionadores de arma de fogo (CACs), objetivando fomentar o desenvolvimento do esporte no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para aquisição de armas de fogo, insumos e munições os caçadores, atiradores esportivos e colecionadores de arma de fogo (CACs), devidamente registrados nos órgãos competentes, para o fomento e desenvolvimento do tiro esportivo no Estado de Santa Catarina.

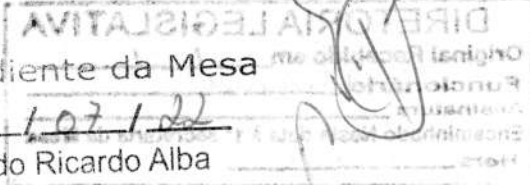
Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado providenciar os meios para concessão da isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS para aquisição de armas de fogo, insumos e munições aos caçadores, atiradores esportivos e colecionadores de arma de fogo (CACs).

Art. 2º. Acrescenta-se o inciso XI no artigo 7 da Lei 10.297 de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

XI – operações com aquisição de armas de fogo, insumos e munições, destinadas ao tiro esportivo para campeonatos regionais, estaduais ou nacionais, comprovado mediante simples declaração das entidades organizadoras dos campeonatos, aos caçadores, atiradores esportivos e colecionadores de arma de fogo (CACs), registrados nos órgãos competentes e residentes e/ou domiciliados no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º. Para se beneficiar da isenção que trata essa Lei, deverá o caçador, atirador esportivo ou colecionador de arma de fogo (CACs) comprovar a prática desportiva em campeonatos regionais, estaduais, nacionais e/ou internacionais através de declaração simples obtidas pelas entidades de tiro esportivo.

Art. 4º. Fica expressamente proibida a comercialização da arma de fogo, insumos e munições adquiridas com o benefício desta lei pelo prazo de 1 (um) anos após sua aquisição.

  
 Ao Expediente da Mesa  
 Em 27/07/22  
 Deputado Ricardo Alba  
 1º Secretário

DISTRITO	
( )	( )
( )	( )
( )	( )
( )	( )
( )	( )
A Comissão de	
Assessoria de	
FATO DO EMPREGADO	

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>
Original Recebido em 27/10/2022
Funcionário <u>Gilberto</u>
Assinatura <u>Gilberto</u>
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 17:17



Parágrafo único. Em caso de extravio, furto ou roubo, devidamente comprovados mediante registro de boletim de ocorrência, a restrição de 1 (um) ano prevista no caput deste artigo não será exigida para efeitos de aquisição de uma nova arma.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá promover o convênio com o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), para autorizar a criação da isenção prevista nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões:

Deputado Maurício Eskudlark



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fomentar o tiro esportivo, através do desenvolvimento de novos atletas e promoção do esporte, para que os atletas do tiro esportivo, devidamente registrados no Exército Brasileiro, sob a nomenclatura CACs, possam adquirir armas, insumos e munições com menor valor, promovendo uma maior participação em campeonatos regionais, estaduais, nacionais e/ou internacionais, com a diminuição dos custos para treino e para a prática em torneios.

O Tiro Esportivo é considerado no mundo todo, um esporte de alto rendimento em qualquer uma de suas categorias. Os atletas brasileiros já estão entre os melhores do mundo, mesmo com todas as dificuldades criadas, seja ela pelos equipamentos caríssimos, burocratização, impostos altos e sem apoio ou incentivo governamental.

Todos os anos, uma grande quantidade de atletas atiradores esportistas brasileiros têm participado de campeonatos no Exterior, principalmente nos Estados Unidos e Europa, em competições intencionais de grande relevância. Incrivelmente com todos os adventos, eles têm conseguido se destacar, levando muitas vezes nossa bandeira brasileira ao pódio.

Santa Catarina, que em outros tempos foi um norte aos atiradores esportivos devida a sua colonização pelos imigrantes Europeus, hoje amarga a falta de incentivo, a burocracia e o alto custo, o que, muitas vezes afasta o surgimento de novos atletas.

Temos vistos nossos estados vizinhos Rio Grande do Sul e Paraná, com inúmeros incentivos aos atletas de tiro esportivo, despontar na criação de novos competidores, bem como se destacar nos campeonatos internacionais, levando o nome do Brasil às competições no exterior.

O ponto de relevância para a imposição deste projeto de lei é a desburocratização, fomento e diminuição de preços dos insumos relativos ao esporte conhecido como tiro esportivo.

Em que pese a justificativa da alta incidência de impostos sobre as armas de fogo, insumos e munições ser fundada na violência e criminalidade nas cidades, os índices de mortes envolvendo arma de fogo nos últimos anos tem despencado. Aliás, é importante ressaltar que as armas utilizadas para cometer delitos, além de adquiridas ilegalmente, em um mercado onde a administração tributária não consegue chegar, jamais são permitidas na prática do tiro esportivo, ante a forte fiscalização do exército brasileiro.

Importante lembrar que diversas outras categorias de atletas esportistas profissionais têm reconhecimento por parte do Governo com a isenção de impostos para seu treinamento para competições.





Aliás, por bem ponderar que nossos outros estados irmãos como Goiás, Paraná, Alagoas, Roraima, Bahia, já estão bem adiantados nesta matéria, concedendo isenção aos atletas do tiro esportivo, para o desenvolvimento do esporte em seus estados, inclusive, já colhendo os frutos deste investimento, com destaque de atletas e instrutores de tiros em âmbito nacional.

Seguindo essa tendência, apresentamos este Projeto de Lei, com o objetivo de desenvolver o tiro esportivo, apoiando os nossos Atiradores Esportivos (CACs), e, até mesmo, na criação de novos atletas, que, com a isenção do ICMS, as armas, equipamentos e munições por eles utilizados tornar-se-ão mais acessíveis.

Devemos considerar que a isenção de ICMS é um investimento, tanto no desenvolvimento do esporte quanto na segurança pública, aliás, essa renúncia deveria ser apropriadamente lançada como investimento público no esporte e na segurança.

Diante do exposto, e certo da importância do aludido projeto conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação deste, como meio de garantir incentivo aos praticantes de tiro esportivo em nosso amado Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões:

Deputado Maurício Eskudlark



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0270.0/2022, o Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2022



Michelli Burigo Coan  
Chefe de Secretaria





**REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº  
0270.0/2022**

**Autor:** Deputado Mauricio Eskudlark

**Relator:** Deputado Mauro de Nadal

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo, insumos e munições no âmbito do Estado de Santa Catarina por caçadores, atiradores esportivos e colecionadores de armas de fogo (CACs), objetivando fomentar o desenvolvimento do esporte no Estado de Santa Catarina.

A matéria é de extrema relevância social, mas há esclarecimentos necessários do Poder Executivo para que este relator possa exarar seu parecer e voto.

Sendo assim, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0270.0/2022 ao Governo do Estado para a manifestação, a fim de esclarecer acerca da matéria.

Sala das Comissões.

25/10/2022

**MAURO DE NADAL**  
Deputado Estadual





### FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

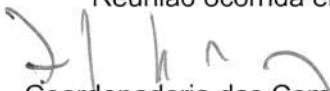
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURO DE NADAL, referente ao  
Processo PL./0270.0/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 07.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 25/10/2022

  
Coordenadoria das Comissões

*Fabiano Henrique da Silva Souza*  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781



## Requerimento RQX/0186.7/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0270.0/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2022

Milton Hobus  
Presidente da Comissão

Fabiano Henrique da Silva Souza  
Coordenador das Comissões  
Matricula 3781



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0357/2022

Florianópolis, 25 de outubro de 2022


Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK  
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0270.0/2022, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo, insumos e munições no âmbito do Estado de Santa Catarina por caçadores, atiradores esportivos e colecionadores de arma de fogo (CACs), objetivando fomentar o desenvolvimento do esporte no Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

recebido  
Juliana  
25/10/2022



Ofício **GPS/DL/ 0325 /2022**

Florianópolis, 25 de outubro de 2022

Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO BATALHA CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0270.0/2022, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo, insumos e munições no âmbito do Estado de Santa Catarina por caçadores, atiradores esportivos e colecionadores de arma de fogo (CACs), objetivando fomentar o desenvolvimento do esporte no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**

HORÁRIO: \_\_\_\_\_

DATA: 23/10/22

ASS. RESP. D. Wilson



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 1254/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0325/2022, encaminho o Parecer nº 508/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0270.0/2022, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo, insumos e munições no âmbito do Estado de Santa Catarina por caçadores, atiradores esportivos e colecionadores de arma de fogo (CACs), objetivando fomentar o desenvolvimento do esporte no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>
126ª Sessão de 13/12/2022
Anexar a(o) PL 270/22
Diligência
<i>[Assinatura]</i>
Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1254\_PL\_0270.0\_22\_SEF\_enc  
SCC 16242/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**



**INFORMAÇÃO Nº 418/GETRI/2022**

**REFERÊNCIA:** SCC 16242/2022

**INTERESSADO:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Ofício GPS/DL/0325/2022 - Dep. Mauricio Eskudlark - PL nº 0270.0/2022 - "Dispõe sobre a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo, insumos e munições no âmbito do Estado de Santa Catarina por caçadores, atiradores esportivos e colecionadores de arma de fogo (CACs), objetivando fomentar o desenvolvimento do esporte no Estado de Santa Catarina."

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei nº 0270.0/2022 subscrito pelo Deputado Mauricio Eskudlark, o qual dispõe sobre isenção do ICMS para aquisição de armas de fogo, insumos e munições no âmbito do Estado de Santa Catarina por caçadores, atiradores esportivos e colecionadores de arma de fogo (CACs).

Em solicitação, o referido parlamentar observa que a isenção tem por objetivo diminuir o custo para treino e facilitar a profissionalização do tiro esportivo no Estado de Santa Catarina, ocorrendo a desburocratização, fomento e diminuição de preços nos insumos relativos ao esporte.

Dessa forma, entendendo como de extrema relevância social, mas que há esclarecimentos necessários a serem feitos pelo Poder executivo, o i. Relator, Dep. Mauro Nadal, entendeu por bem ouvir o Governo do Estado.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação acerca dos aspectos tributários do projeto.

**É o relatório.**





No que compete a esta gerência informar, a respeito de eventual isenção do ICMS, dispõe o art. 150, §6º, da Constituição Federal, que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.

Além disso, determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)”

Dessa forma, eventual benefício fiscal a ser concedido necessitaria de previsão legal específica, além de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas.

Outrossim, especificamente em relação ao ICMS, é preciso esclarecer a necessidade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar a instituição de benefícios, como isenção, remissão, anistia ou moratória, conforme previsto no art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal c/c o art. 10, da LC nº 24/75.

Logo, em que pese o relevante interesse demonstrado pelo i. Deputado em sua justificativa, benefícios pleiteados sobre o ICMS não podem ser concedidos unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina.

**É o que tínhamos a informar.**

GETRI, em Florianópolis, 16 de novembro de 2022.



**Thiago Fernandes Justo**  
**Auditor Fiscal da Receita Estadual**

**DE ACORDO.** À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
**Gerente de Tributação**

**APROVO** a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis

**Lenai Michels**  
**Diretora de Administração Tributária**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **IQ56J86W**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO FERNANDES JUSTO** (CPF: 056.XXX.777-XX) em 16/11/2022 às 18:25:27  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 16/11/2022 às 18:39:32  
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.  
(Assinatura ICP-Brasil)
  
- ✓ **LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 16/11/2022 às 18:45:05  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MjQyXzE2MjQ5XzlwMjJfSVE1Nko4Nlc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016242/2022** e o código **IQ56J86W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 532/2022

Florianópolis, 17 de novembro de 2022

**REF.: SCC 16242/2022**

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0270.0/2022, que *Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo, insumos e munições no âmbito do Estado de Santa Catarina por caçadores, atiradores esportivos e colecionadores de arma de fogo (CACs), objetivando fomentar o desenvolvimento do esporte no Estado de Santa Catarina.*

Sobre o estabelecimento de isenção, sua concessão, por consistir em renúncia de receita, pressupõe o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Outrossim, a renúncia de receita afeta a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação, realizada em outubro/2022, esse indicador foi de 84,16%, a exigir prudência, eis que a partir do atingimento de 85% poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal.

Diante disso, esta Diretoria se posiciona contrária ao Projeto de Lei n. 0270.0/2022.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*

José Gaspar Rubick Jr.  
Assessor Especial

*(documento assinado digitalmente)*

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA**

Consultoria Jurídica

Secretaria de Estado da Fazenda



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **073EVGC7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 17/11/2022 às 14:21:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



**ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 17/11/2022 às 15:38:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MjQyXzE2MjQ5XzlwMjJfMDczRVZHQzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016242/2022** e o código **073EVGC7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



**PARECER Nº 508/2022-PGE/NUAJ/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 16242/2022

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 0270.0/2022, que "*Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo, insumos e munições no âmbito do Estado de Santa Catarina por caçadores, atiradores esportivos e colecionadores de arma de fogo (CACs), objetivando fomentar o desenvolvimento do esporte no Estado de Santa Catarina*". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0270.0/2022, que "*Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo, insumos e munições no âmbito do Estado de Santa Catarina por caçadores, atiradores esportivos e colecionadores de arma de fogo (CACs), objetivando fomentar o desenvolvimento do esporte no Estado de Santa Catarina*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1176/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, assim como desenvolver as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0270.0/2022, de iniciativa parlamentar, visa conceder isenção do ICMS para aquisição de armas de fogo, insumos e munições no âmbito do Estado de Santa Catarina por caçadores, atiradores esportivos e colecionadores de arma de fogo (CACs), conforme disposto nos seus arts. 1º e 2º.

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Diretoria de Administração Tributária, através da sua Gerência de Tributação (GETRI), emitiu a Informação nº 418/Getri/2022 (fls. 12-14), na qual informou, em síntese, que:

(...)

No que compete a esta gerência informar, a respeito de eventual isenção do ICMS, dispõe o art. 150, §6º, da Constituição Federal, que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.

Além disso, determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)"

**Dessa forma, eventual benefício fiscal a ser concedido necessitaria de previsão legal específica, além de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas.**

**Outrossim, especificamente em relação ao ICMS, é preciso esclarecer a necessidade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar a instituição de benefícios, como isenção, remissão, anistia ou moratória, conforme previsto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal c/c o art. 10, da LC nº 24/75.**

Logo, em que pese o relevante interesse demonstrado pelo i. Deputado em sua justificativa, benefícios pleiteados sobre o ICMS não podem ser concedidos unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina. (grifo nosso)

Consoante a manifestação da referida Diretoria, a eventual concessão de benefício fiscal, como ocorre no caso em questão, sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), deve atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que prevê a necessidade de a proposta estar acompanhada da estimativa de impacto financeiro e orçamentário, de forma a não comprometer as finanças públicas.

Além disso, especificamente em relação ao ICMS, a DIAT registra a necessidade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a fim de autorizar a instituição de benefícios, como isenção, remissão, anistia ou moratória, conforme previsto no art. 155, §2º, XII, "g", da CRFB, c/c o art. 10, da LC nº 24/1975.

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual manifestou-se por meio do Ofício DITE/SEF nº /2022 (fl. 16), nestes termos:

Sobre o estabelecimento de isenção, sua concessão, por consistir em renúncia de receita, pressupõe o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Outrossim, a renúncia de receita afeta a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



realizada em outubro/2022, esse indicador foi de 84,16%, a exigir prudência, eis que a partir do atingimento de 85% poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal. Diante disso, esta Diretoria se posiciona contrária ao Projeto de Lei n. 0270.0/2022.

Observa-se que, inicialmente, a referida Diretoria também aduz que o projeto de lei em questão tem o condão de impor renúncia de receita, sendo necessária a observância do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), mencionando que a proposta deveria estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação, sob pena de se induzir ao desequilíbrio das contas estaduais.

Além disso, a DITE alerta que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), o qual restou incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes e que, na última verificação, realizada em outubro de 2022, essa relação já estava no patamar de 84,16%, o que exige cautela na assunção de novas despesas correntes, vez que a partir do atingimento de 85% poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal.

Nesse sentido, a Diretoria do Tesouro Estadual se posiciona de forma contrária ao PL nº 0270.0/2022.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se<sup>1</sup> pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de que o referido projeto não induza ao desequilíbrio nas contas estaduais, observados, ainda, os demais requisitos específicos para a concessão de isenção de ICMS, consoante afirmado pela DIAT.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**MARCOS ALBERTO TITÃO**  
Procurador do Estado

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **V7SPV366**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCOS ALBERTO TITAO** (CPF: 041.XXX.959-XX) em 21/11/2022 às 16:08:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MjQyXzE2MjQ5XzlwMjJfVjdTUfYzNjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016242/2022** e o código **V7SPV366** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF  
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



## DESPACHO

**Autos:** SCC 16242/2022

Acolho o Parecer nº 508/2022-PGE/NUAJ/SEF (fls. 17-20) do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.  
Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Paulo Eli  
**Secretário de Estado da Fazenda**  
*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8U293LAX**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 21/11/2022 às 17:05:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MjQyXzE2MjQ5XzlwMjJfOFUyOTNMQVg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016242/2022** e o código **8U293LAX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0270.0/2022 para o Senhor Deputado Mauro de Nadal, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022

Michelli Burigo Coan  
Chefe de Secretaria



**DESPACHO**

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0270.0/2022, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo, insumos e munições no âmbito do Estado de Santa Catarina por caçadores, atiradores esportivos e colecionadores de arma de fogo (CACs), objetivando fomentar o desenvolvimento do esporte no Estado de Santa Catarina.”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos  
Diretor Legislativo